



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA**

## **LEI Nº 5.617**

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE TRATA DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO POR  
ATIVIDADE  
FISCAL  
FAZENDÁRIA  
—  
GDAFF.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** A Gratificação de Desempenho por Atividade Fiscal Fazendária – GDAFF, instituída pela Lei nº 3.005/98, passa a vigorar de acordo com o disposto na presente Lei.

**Art. 2º** A GDAFF será paga aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas e aos ocupantes da Função Pública – Fiscal de Rendas, que desempenhem as atividades previstas na Tabela de Remuneração por Atividades Fiscais Fazendárias, constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** A GDAFF tem como medida de valor e parâmetro de atualização, a Unidade Padrão de Fiscalização

Fazendária

–

UPFF,  
unidade  
esta,  
instituída  
para  
fim  
exclusivo  
de  
cálculo  
e  
pagamento  
da  
referida  
gratificação,  
nos  
seguintes  
tetos  
mensais:

I – 400 (quatrocentas) UPFF's, quando o Fiscal de Rendas estiver empenhado nas Atividades Fiscais Fazendárias descritas no Grupo “A” da Tabela de Remuneração por Atividades Fiscais Fazendárias, constante do Anexo I desta Lei.

II – 630 (seiscentas e trinta) UPFF's, quando o Fiscal de Rendas estiver empenhado nas Atividades Fiscais Fazendárias descritas nos demais Grupos da Tabela de Remuneração por Atividades Fiscais Fazendárias, constante do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** O valor da UPFF fica fixado em R\$ 5,09 (cinco reais, nove centavos), devendo ser atualizado conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 3.471/01.

**Art. 4º** A GDAFF será paga mensal e conjuntamente com os demais rendimentos a que o servidor tem direito,

devendo  
ser  
comprovada  
através  
do  
Relatório  
Trimestral  
de  
Apuração  
da  
GDAFF.

**§ 1º** O Relatório Trimestral de Apuração da GDAFF, seguirá o modelo constante do Anexo II desta Lei e deverá informar detalhadamente cada atividade fiscal realizada, mantendo-se em arquivo próprio da Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA, todos os documentos que subsidiaram os lançamentos dos valores constante do referido

Relatório.

§ 2º O Relatório Trimestral de Apuração da GDAFF, deverá ser entregue ao Departamento de Recursos Humanos

—  
DRHU,  
até  
o  
5º  
(quinto)  
dia  
útil  
do  
mês  
subsequente  
ao  
fechamento  
do  
trimestre,  
ressalvados  
os  
motivos  
de  
força  
maior.

**Art. 5º** A apuração da GDAFF será efetuada mediante atribuição de UPFF's pelo desempenho individual nas áreas do ISSQN, do IPTU, do ITBI, na realização de plantões fiscal in

fiscais,  
na  
atuação  
que  
vise  
garantir  
a  
mais  
precisa  
composição  
do  
VAF,  
na  
atuação  
que  
venha  
impactar  
no  
lançamento/arrecadação  
da  
cota  
municipal  
do  
ITR,  
do  
desempenho  
que  
objective  
garantir  
as  
corretas  
transferências  
de  
recursos  
por  
meio  
de  
convênios  
e  
outros,  
além  
do  
desempenho  
arrecadatário  
em  
relação

ao  
ISSQN  
e  
ITBI,  
de  
conformidade  
com  
a  
Tabela  
de  
Remuneração  
por  
Atividades  
Fiscais  
Fazendárias,  
constante  
do  
Anexo  
I  
desta  
Lei.

**Art. 6º** Aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas e aos ocupantes da  
Função Pública – Fiscal de Rendas,

que  
desempenhem

as  
atividades  
descritas

nos  
Grupos

“

A,  
item  
A.12

”

,

“

B

”

,

“

C

”

’  
“

D  
”

’  
“

E  
”

’  
“

F  
”

e  
“

G  
”

do  
Anexo  
I  
desta  
Lei,  
bem  
como,  
ao  
servidor  
designado  
para  
a  
coordenação  
do  
grupo  
de  
fiscais,  
ao  
retornarem  
à  
atividade  
fiscalizadora  
descrita no grupo “A”,  
será  
garantido  
após  
o  
seu  
retorno  
e

até  
que  
se  
completem  
dois  
trimestres  
de  
apuração  
seguintes,  
o  
pagamento  
da  
GDAFF  
pela  
média  
de  
Gratificação  
percebida por ele próprio nos últimos 2 (dois) trimestres de apuração anteriores ao seu retorno.

**Art. 7º** Aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas e aos ocupantes da Função Pública – Fiscal de Rendas

,  
durante  
o  
gozo  
das  
licenças  
previstas  
nos  
incisos  
I,  
VII,  
VIII  
e  
IX  
do  
art.  
91  
e  
nos  
afastamentos  
previstos  
nos  
incisos

I,  
II,  
III  
e  
V  
em  
suas  
alíneas a,  
b  
e  
d,  
do  
art.  
128  
da  
Lei  
nº  
2.673/1995,  
será  
garantido  
durante  
o  
tempo  
de  
licença  
ou  
afastamento,  
o  
pagamento  
da  
GDAFF  
pela  
média  
percebida  
por  
ele  
nos  
últimos  
2  
(dois)  
trimestres  
de  
apuração  
anteriores  
à  
sua

licença  
ou  
afastamento.

**Art. 8º** Aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas e aos ocupantes da Função Pública – Fiscal de Rendas

,  
após  
o  
gozo  
das  
licenças  
previstas  
nos  
incisos  
I,  
II,  
III,  
IV,  
VI,  
VII,  
VIII  
e  
IX  
do  
art.  
91  
e  
dos  
afastamentos  
previstos  
no  
art.  
128  
da  
Lei nº  
2.673/1995,  
será  
garantido  
até  
que  
se  
completem  
dois

trimestres  
de  
apuração  
seguintes,  
o  
pagamento  
da  
GDAFF  
pela  
média  
percebida  
por  
ele  
nos  
últimos  
2  
(dois)  
trimestres  
anteriores  
à  
sua  
licença,  
afastamento  
ou  
designação.

**Art. 9º** Aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Rendas e aos ocupantes da Função Pública – Fiscal de Rendas

,  
que  
desempenhem  
as  
atividades  
descritas  
nos  
Grupos  
“  
A,  
item  
A.12  
”  
;  
“  
B

”

’  
“

C  
”

’  
“

D  
”

’  
“

E  
”

’  
“

F  
”

e  
“

G  
”

’

do  
Anexo  
I  
desta  
Lei,  
que  
durante  
o  
trimestre  
de  
apuração  
da  
GDAFF  
ausentarem-se  
do  
serviço  
por  
qualquer  
um  
dos  
motivos  
estabelecidos  
no  
art.

125  
da  
Lei  
nº  
2.673/1995,  
será  
atribuída  
a  
cada  
dia  
de  
afastamento,  
a  
pontuação  
prevista  
no  
item  
específico  
da  
tabela  
de  
Atividades  
Fiscais  
Fazendárias,  
constante  
do  
Anexo  
I  
desta  
Lei.

**Art. 10.** A Procuradoria do Município responsável pela execução fiscal, emitirá relatório trimestral referente às liquidações de créditos tributários realizados no período.

**Art. 11.** Ao servidor designado para a coordenação do grupo de fiscais, pagar-se-á mensalmente, com gratificação de desempenho, o valor correspondente ao alcançamento do teto estabelecido no inciso II do Art. 3º desta Lei.

**Art. 12.** Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Portaria, designar os Fiscais de Rendas que irão atuar nas áreas de acompanhamento de apuração do VAF e das atividades concernentes ao ITR.

**Art. 13.** Caberá ao Serviço de Controladoria Geral, conferir periodicamente os relatórios trimestrais de atividades a que refere-se esta Lei, cujas cópias deverão ser mantidas para esse fim, em arquivo da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA.

**Art. 14.** Ficam revogados os artigos 8º a 14 da Lei nº 5.352/11, bem como, integralmente as Leis nºs 3.005/98, 3.213/99, 3.413/00 e 5.017/09.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei

pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha, 25 de julho de 2012; 129º da Emancipação  
Político-Administrativa do Município.**

**EDUARDO ANTONIO CARVALHO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**GUILHERME RAMOS**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO**

**PAUL ANDRÉ REBEIRO**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL GOVERNO**

**BERTONLÚCIO MENDONÇA DE MACEDO**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**